



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931910 - BA(2025/0167649-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTONIO RODRIGUES BRITO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332**
 RENATO BASTOS BRITO - BA019746
 FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
AGRAVADO : **FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA**
 EMBASA
ADVOGADOS : **PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278**
 MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : **EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR - BA011021**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO TEMA 936/STJ E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do CPC, inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, negativa de seguimento com base no Tema n. 936 do STJ (art. 1.030, I, b, do CPC) e inadmissão da matéria remanescente (art. 1.030, V, do CPC).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à patrocinadora, em ação de rito comum de suplementação de aposentadoria e correção da reserva matemática decorrente de migração de plano de previdência complementar.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e manteve a decisão de ilegitimidade passiva da patrocinadora, aplicando o Tema n. 936 do STJ, ao reconhecer que o pedido principal se limitou à diferença de reserva matemática, sem hipótese de distinguishing.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve contrariedade ao art. 927, III, do CPC; (iii) saber se incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de

prequestionamento; e (iv) saber se é cabível agravo em recurso especial contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC (Tema n. 936), restringindo-se o conhecimento à matéria remanescente do art. 1.030, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 936 (art. 1.030, I, b, do CPC) deve ser impugnado por agravo interno no tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), não sendo cabível agravo em recurso especial para esse ponto.

6. Na matéria remanescente, inexistente violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão estadual fundamentou adequadamente a ilegitimidade passiva da patrocinadora e aplicou o precedente repetitivo do Tema n. 936 ao caso concreto.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quando o precedente repetitivo é corretamente aplicado para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de questionamento específico dos dispositivos alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 282 e 356 do STF quando ausente o questionamento dos dispositivos legais indicados. 2. É inadequado o agravo em recurso especial para impugnar negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC, cabendo agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta e fundamenta a aplicação do Tema n. 936 do STJ à hipótese. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quando o precedente repetitivo é corretamente aplicado para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, § 2º, II, 1.030, I, b, § 2º, V, e 1.021, § 4º; CF, art. 105, III; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931910 - BA(2025/0167649-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTONIO RODRIGUES BRITO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332**
 RENATO BASTOS BRITO - BA019746
 FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
AGRAVADO : **FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA**
 EMBASA
ADVOGADOS : **PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278**
 MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : **EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR - BA011021**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO TEMA 936/STJ E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do CPC, inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, negativa de seguimento com base no Tema n. 936 do STJ (art. 1.030, I, b, do CPC) e inadmissão da matéria remanescente (art. 1.030, V, do CPC).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à patrocinadora, em ação de rito comum de suplementação de aposentadoria e correção da reserva matemática decorrente de migração de plano de previdência complementar.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e manteve a decisão de ilegitimidade passiva da patrocinadora, aplicando o Tema n. 936 do STJ, ao reconhecer que o pedido principal se limitou à diferença de reserva matemática, sem hipótese de distinguishing.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve contrariedade ao art. 927, III, do CPC; (iii) saber se incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de

prequestionamento; e (iv) saber se é cabível agravo em recurso especial contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC (Tema n. 936), restringindo-se o conhecimento à matéria remanescente do art. 1.030, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 936 (art. 1.030, I, b, do CPC) deve ser impugnado por agravo interno no tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), não sendo cabível agravo em recurso especial para esse ponto.

6. Na matéria remanescente, inexistente violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão estadual fundamentou adequadamente a ilegitimidade passiva da patrocinadora e aplicou o precedente repetitivo do Tema n. 936 ao caso concreto.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quando o precedente repetitivo é corretamente aplicado para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais indicados. 2. É inadequado o agravo em recurso especial para impugnar negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC, cabendo agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta e fundamenta a aplicação do Tema n. 936 do STJ à hipótese. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quando o precedente repetitivo é corretamente aplicado para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, § 2º, II, 1.030, I, b, § 2º, V, e 1.021, § 4º; CF, art. 105, III; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO RODRIGUES BRITO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com

fundamento na ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do Código de Processo Civil; na ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; na incidência das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF; e na aplicação do Tema n. 936 do STJ com “nego seguimento”, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; e na inadmissão da matéria remanescente com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 494-498.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de ação de rito comum.

O julgado foi assim ementado (fls. 359-360):

agravo de instrumento. previdência complementar fechada. revisão de benefício. legitimidade passiva. patrocinador. inexistente. não se trata de reserva matemática. inaplicável a hipótese de exclusão. recurso conhecido e desprovido. decisão mantida. 1. em ações que envolvem a revisão de benefício de previdência privada complementar, o patrocinador não pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada (tese 936, stj); 2. o superior tribunal de justiça vislumbrou a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro, econômico e atuarial do, em hipótese de revisão matemática de planos previdenciários, tendo em conta os interesses da coletividade dos participantes, haveria legitimidade do patrocinador, vez que a alteração nas relações individuais entre entidade e participantes pode gerar reflexos nas reservas garantidoras do plano; 3. hipótese que não se aplica ao caso em análise; 4. recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a tese sobre a incidência do inciso II

do Tema n. 936 do STJ, apesar da provocação em embargos de declaração, configurando falta de fundamentação adequada;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem deixou de suprir omissão relevante indicada nos embargos de declaração quanto à necessidade de *distinguishing* e de aplicação do inciso II do Tema n. 936 do STJ, ensejando negativa de prestação jurisdicional;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido contrariou precedente vinculante ao afastar a incidência do inciso II do Tema n. 936 do STJ sem haver justificativa adequada e sem observar a obrigatoriedade de respeito aos julgados qualificados pela técnica de precedentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 936 do STJ ao afastar, no caso concreto, a incidência do inciso II da tese repetitiva, que admite a presença do patrocinador quando a controvérsia se originar de eventual ato ilícito do patrocinador.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade passiva da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA) e se determine sua reinclusão no polo passivo da demanda.

Contrarrazões às fls. 452-456.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RODRIGUES BRITO contra decisão da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. por ilegitimidade passiva, na ação

de rito comum proposta também contra a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA. O autor buscou a suplementação de aposentadoria e a correção da reserva matemática decorrente da migração do Plano Previdenciário BD para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários n. 1 da FABASA, em 2000.

O Tribunal conheceu do agravo e manteve a decisão, aplicando a tese firmada pela Segunda Seção do STJ no Tema n. 936, segundo a qual a patrocinadora não possui legitimidade passiva em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário, como concessão e revisão de benefício, ressalvadas hipóteses de atos ilícitos do patrocinador, o que não se verificou no caso concreto. Destacou que o pedido principal se limitou à diferença de reserva matemática, sem hipótese de *distinguishing*.

II - Da aplicação de tema

Em primeiro lugar, registre-se que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, utilizou-se de dois fundamentos para obstar o trânsito do recurso especial.

Quanto ao primeiro, relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, do CPC), a Corte de origem concluiu que o caso amolda-se ao Tema n. 936.

Conforme previsão do CPC de 2015 (art. 1.030, § 2º), contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, cabe agravo interno no próprio tribunal recorrido, ao qual compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ firmado no julgamento de recursos repetitivos.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO

CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Quanto ao segundo, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem entendeu que o recurso esbarraria em óbices de conhecimento.

Desse modo, o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise da matéria não atingida pela negativa de seguimento com base no art. 1.030, V, do CPC.

De qualquer modo, o recurso especial não prospera.

III - Arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da EMBASA, arguindo que a demandada é patrocinadora do plano de previdência complementar e possui participação nas informações prestadas para cálculo da reserva matemática.

O Tribunal enfrentou a questão relativa à legitimidade passiva do patrocinador em ações de revisão de benefício previdenciário complementar.

O acórdão recorrido examinou detidamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 936, que estabeleceu a ilegitimidade passiva do patrocinador para litígios envolvendo participante ou assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário.

A Corte estadual distinguiu claramente as hipóteses de revisão de benefício das situações excepcionais em que haveria legitimidade do patrocinador, especificamente quando se trata de revisão matemática de planos previdenciários com necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro, econômico e atuarial.

O Tribunal analisou especificamente a natureza da pretensão deduzida na demanda originária, verificando que o pedido principal da parte autora se apresentava adstrito à condenação ao pagamento da diferença da reserva matemática, considerando dados relativos à idade e fator de cálculo específico na migração entre planos. Concluiu que tal hipótese não se enquadra nas situações excepcionais de legitimidade do patrocinador, uma vez que não se trata de revisão matemática de planos previdenciários com reflexos nas reservas garantidoras do plano, mas sim de pleito de revisão de benefício individual entre participante e entidade de previdência complementar.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 359-375):

Conforme entendimento foi firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial realizado sob o rito dos recursos

repetitivos (Tema 936), em ações que envolvem a revisão de benefício de previdência privada complementar, o patrocinador não pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada:

I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

[...]

Entretanto, o pedido principal da parte autora se apresentou adstrito ao de condenação ao pagamento da diferença da reserva matemática que teria direito se efetuado o cálculo em fevereiro de 2000, caso considerados seus dados corretos, especialmente a idade (51 anos) e fator K (7, ao invés de 14), não sendo hipótese de distinguishing.

Destarte, verifico que não merece qualquer reparo a decisão impugnada, considerando que a mesma está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou a questão da legitimidade passiva do patrocinador, da natureza jurídica da pretensão deduzida e da aplicação do precedente vinculante do STJ ao caso concreto.

IV - Art. 927, III, do CPC

Não há violação do artigo citado.

O acórdão recorrido não contrariou o precedente vinculante do Tema n. 936 do STJ. Ao contrário, aplicou-o corretamente ao distinguir as hipóteses de incidência das teses firmadas no julgamento do recurso repetitivo.

O Tema n. 936 do STJ estabeleceu duas teses fundamentais. A primeira (Tese I) estabelece que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência

complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

A segunda (Tese II) esclarece que não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

O Tribunal de origem aplicou a Tese I (regra geral de ilegitimidade) ao identificar que o pedido se referia à revisão de benefício previdenciário, especificamente ao cálculo de reserva matemática na migração de plano. Verificou que a demanda estava estritamente vinculada à relação entre participante e entidade de previdência complementar, sem alegação de ato ilícito praticado pelo patrocinador, hipótese que ensejaria a aplicação da Tese II.

O acórdão recorrido reconheceu que o pedido principal da parte autora estava adstrito à condenação ao pagamento da diferença da reserva matemática, considerando dados relativos à idade e ao fator K aplicável, não sendo hipótese de *distinguishing*.

V - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.931.910 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0167649-0

Número de Origem:

05492471620168050001 5492471620168050001 80216854820198050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES BRITO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332

RENATO BASTOS BRITO - BA019746

FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178

AGRAVADO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA
EMBASA

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278

MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR - BA011021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026